TRT-18ª REGIÃO
Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO)

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este períodico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou imporantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 312

GOIÂNIA, GOIÁS | 21 DE SETEMBRO DE 2026

PRECEDENTES

ADC 80 - STF

Decisão:
O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, *in concreto*, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator) e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.9.2026.

(ADC 80 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes, decisão de julgamento em 03/09/2026 - acórdão pendente de publicação)

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE SÚMULA REGIONAL. RITO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO § 4º DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 2.

O entendimento firmado na Súmula nº 2 deste eg. Tribunal está superado diante da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017. Impõe-se o cancelamento do referido precedente deste eg. Tribunal, portanto, conforme rito disciplinado no art. 180 no RI do TRT-18. Procedimento de cancelamento de súmula admitido.

(PA-IUJ-0001175-95.2026.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 14/09/2026).

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. FARMACÊUTICO EM DROGARIA. EXERCÍCIO DE TAREFAS DIVERSAS NA MESMA JORNADA DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

Demonstrado pela prova oral que o desempenho de atividades correlatas (como atendimento ao balcão e suporte operacional) ocorria de forma eventual, desprovida de habitualidade e volume substancial, aplica-se a regra do art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo a qual o trabalhador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não ensejando o pagamento de acréscimo ou diferenças salariais por acúmulo de funções. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0000009-57.2025.5.18.0131, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE MARÍTIMA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA E FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir se a prestação de serviços de vendedora em lojas a bordo de navio configura vínculo de emprego direto com a proprietária da embarcação, ante a alegação de fraude na contratação por empresa terceira.
III. Razões de decidir
3. A contratação por empresa terceira que mantém autonomia na gestão de produtos, marcas e operações comerciais, em ambiente marítimo, não presume, por si só, fraude trabalhista.
4. As exigências de submissão a treinamentos de segurança, uso de uniformes e realização de exames médicos são inerentes ao regime jurídico e às normas internacionais de segurança marítima, sendo aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores embarcados, não configurando subordinação jurídica direta à proprietária do navio.
5. A ausência de elementos probatórios concretos que demonstrem o exercício do poder diretivo, disciplinar e a onerosidade direta pela empresa proprietária do navio impede o reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.
6. O fato de o contrato ter sido firmado com empresa não integrante do polo passivo, aliada à inexistência de prova de fraude, mantém incólume a validade do negócio jurídico originário.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso da reclamante não provido.
Tese de julgamento:
"1. A submissão de trabalhadores embarcados a normas de segurança e treinamentos obrigatórios, exigidos indistintamente a todos os tripulantes por convenções internacionais, não caracteriza, isoladamente, subordinação jurídica apta a gerar vínculo de emprego com a proprietária da embarcação.
2. Não configurada a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, é válida a contratação por empresa terceira que explora atividade comercial autônoma a bordo.
3. A ausência de prova robusta sobre a ingerência direta da tomadora na prestação de serviços afasta a caracterização de fraude trabalhista nos termos do art. 9º da CLT".

(ROT-0001535-61.2025.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, publicado o acórdão em 15/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDREIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCONTÍNUA E EVENTUAL. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

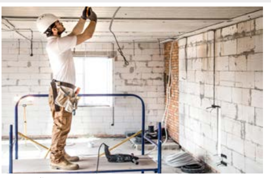

I. CASO EM EXAME
1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre um pedreiro e uma empresa de construção civil. A reclamada recorre buscando o afastamento do vínculo, sob o argumento de que a prestação de serviços ocorreu de forma autônoma, eventual e sem a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a prestação de serviços de pedreiro, realizada de forma descontínua e mediante pagamento de diárias, preenche os requisitos da habitualidade e da subordinação jurídica necessários para a caracterização do vínculo de emprego, afastando a natureza autônoma da relação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A configuração do vínculo empregatício exige a presença simultânea dos requisitos da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, nos termos do art. 3º da CLT.
4. A prova oral demonstra que a prestação de serviços ocorreu de forma descontínua e sem periodicidade, com o trabalhador alternando períodos de labor com longas ausências, o que desnatura o requisito da habitualidade.
5. O pagamento de diárias, quando ausente a obrigação de comparecimento diário ou a previsibilidade de labor, revela a natureza eventual da prestação, incompatível com o liame empregatício.
6. A organização do ambiente de trabalho e a distribuição de tarefas por um encarregado não configuram, por si sós, a subordinação jurídica, especialmente quando o trabalhador possui autonomia para faltar ao serviço sem sofrer sanções disciplinares.
7. A coexistência de empregados com carteira assinada e prestadores de serviço eventuais na mesma obra é prática lícita, não implicando, automaticamente, o reconhecimento de vínculo de emprego para todos os trabalhadores envolvidos.
8. O ônus da prova quanto à natureza da relação jurídica é analisado à luz do conjunto probatório, que, no caso, aponta para a ausência dos elementos típicos da relação de emprego.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso da reclamada provido. Prejudicada a análise do Recurso do reclamante.
Tese de julgamento:
1. A prestação de serviços de forma descontínua e eventual, mediante o recebimento de diárias sem obrigatoriedade de comparecimento ou controle de jornada, descaracteriza a habitualidade e a subordinação exigidas para o reconhecimento do vínculo empregatício.
2. A mera distribuição de tarefas em obra de construção civil, sem a imposição de poder diretivo contínuo, não é suficiente para configurar a subordinação jurídica.
3. É possível a coexistência de trabalhadores celetistas e autônomos no mesmo ambiente de obra, devendo a análise do vínculo de emprego ater-se à realidade fática da prestação de serviços de cada trabalhador.

(RORSum-0011252-76.2024.5.18.0181, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2026)

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INADEQUAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

O descumprimento de normas de segurança do trabalho e do dever de oferecer condições laborais adequadas às limitações físicas de empregada portadora de dificuldades de locomoção decorrentes de sequelas de paralisia cerebral, caracterizam a negligência da empregadora e a responsabilidade pela indenização dos danos causados por acidente de trabalho ocorrido em razão da necessidade de subir e descer escadas para chegar e sair do local de trabalho. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto.

(ROT-0001736-05.2025.5.18.0017, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, publicado o acórdão em 18/09/2026)

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CESSÃO DE MORADIA NA PROPRIEDADE RURAL. RESCISÃO INDIRETA. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.389 DO STF. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto pelos reclamados, contra sentença que reconheceu o vínculo de emprego rural mantido com o reclamante, na função de trabalhador rural, no período de 22/06/2016 a 08/05/2025, declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho e indeferiu os pedidos de expedição de ofícios e condenação por litigância de má-fé. Os recorrentes pugnam pela reforma do julgado para afastar a relação empregatícia e a rescisão indireta, alegando prestação de serviços eventuais por empreita e parceria com cessão gratuita de moradia, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de pedido de demissão, a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização e a cominação de sanção por litigância de má-fé.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:
(i) determinar a aplicabilidade do sobrestamento decorrente do Tema 1.389 do STF a caso de relação de emprego rural informal sem contrato escrito de prestação de serviços civis ou pejotização;
(ii) definir se ficaram preenchidos os requisitos fático-jurídicos do vínculo de emprego rural e da rescisão indireta por falta grave patronal; e
(iii) estabelecer se cabe a expedição de ofícios ao MPF, PF e Receita Federal e a condenação do trabalhador em litigância de má-fé pelo recebimento de auxílio emergencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A suspensão nacional ordenada no Tema 1.389 do STF (ARE 1.532.603) destina-se às controvérsias relativas à licitude de contratos civis ou comerciais escritos de prestação de serviços por trabalhador autônomo ou pessoa jurídica ("*pejotização*"). Inexistindo contrato civil escrito nem constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador rural, configura-se distinção jurídica que autoriza o levantamento do sobrestamento do feito.
4. Admitida a prestação de serviços pelo tomador, atrai para si o ônus de comprovar a alegada autonomia ou eventualidade (CLT, artigo 818, II; CPC, artigo 373, II), do qual não se desincumbiu. A habitualidade e a não eventualidade resultam da essencialidade das tarefas de trato diário do rebanho e do pagamento de valores mensais contínuos.
5. A cessão de moradia no imóvel rural consubstancia utilidade corporificada pela praxe do campo (Lei nº 5.889/1973, artigo 9º, parágrafo 5º) e não desnatura a relação empregatícia. A prestação eventual de serviços de pedreiro a terceiros não afasta o vínculo, ante a ausência de requisito de exclusividade (CLT, artigo 3º).
6. A ausência de anotação do contrato em CTPS e a falta sistemática de recolhimento dos depósitos do FGTS constituem falta grave patronal que autoriza a rescisão indireta (CLT, artigo 483, "d").
7. O recebimento de auxílio emergencial por trabalhador informal não descaracteriza a relação de emprego nem justifica a intervenção desta Justiça Especializada para persecução assistencial ou fiscal, mantendo-se as partes adstritas ao legítimo exercício do direito de defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento contratual civil escrito autoriza a aplicação da técnica da distinção para afastar a ordem de sobrestamento do Tema 1.389 do STF.
2. Admitida a prestação de serviços sob a alegação de mera empreita ou parceria com cessão de moradia rural, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT.
3. A ausência de anotação na CTPS e a falta de depósitos do FGTS autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, "d").

(ROT-0000271-81.2025.5.18.0171, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado o acórdão em 15/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. LAVADOR DE VEÍCULOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário interposto pelo reclamado, em face da sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados na reclamação trabalhista. A reconheceu a relação de emprego mantida entre as partes de 01/09/2025 a 19/01/2026, na função de lavador de veículos, fixando a remuneração média de R$ 1.750,00 e deferindo as verbas rescisórias correlatas, além de horas extras prestadas aos sábados e reflexos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Existem quatro questões em discussão: (i) avaliar a caracterização do vínculo de emprego entre as partes; (ii) definir o valor da remuneração do reclamante; (iii) verificar se é correta a condenação ao pagamento de horas extras aos sábados e reflexos; (iv) analisar se é procedente a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, do FGTS com multa de 40% e da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Admitida a prestação de serviços, cabia ao reclamado comprovar o fato impeditivo alegado (trabalho autônomo ou parceria), ônus do qual não se desincumbiu. Os elementos de prova confirmam a prestação pessoal, habitual, onerosa e subordinada de serviços essenciais ao empreendimento.
4. A remuneração por comissão ou produção por veículo lavado é modalidade salarial prevista no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, não descaracterizando por si só o vínculo de emprego nem transferindo os riscos do negócio ao prestador.
5. O valor arbitrado para a remuneração média (R$ 1.750,00) observa os parâmetros declarados e demonstrados nestes autos, mostrando-se razoável e proporcional.
6. O deferimento de duas horas extras semanais aos sábados decorre da convergência dos depoimentos prestados em audiência quanto à jornada cumprida no dia de término da semana de trabalho.
7. Reconhecido o vínculo empregatício e incontroversa a ausência de quitação dos haveres do desligamento, são devidas as verbas rescisórias da dispensa imotivada, os depósitos do FGTS com a multa de 40% e a penalidade do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso ordinário conhecido e não provido.
Teses de julgamento:
1. A prestação habitual e pessoal de serviços inserida na atividade-fim de estabelecimento comercial, com custeio integral dos riscos pelo proprietário, caracteriza relação de emprego, ainda que a remuneração ocorra por produção por veículo lavado.
2. O recebimento de comissão por unidade produzida não transforma o prestador de serviços em parceiro autônomo nem afasta a incidência das normas protetivas da CLT.

(RORSum-0000472-89.2026.5.18.0122, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado o acórdão em 15/09/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. JORNADA EM HOME OFFICE. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e supressão de intervalo intrajornada, sob o fundamento de regularidade dos controles de jornada e ausência de prova em sentido contrário. O recorrente alega a inidoneidade dos cartões de ponto, sustenta o exercício de controle de jornada indireto durante o período de teletrabalho e pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas excedentes, reflexos e honorários sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se os controles de jornada apresentados pela empregadora são idôneos para provar a jornada praticada no período de home office à luz do ônus probatório; (ii) determinar se, ante a reconhecida inconsistência documental, é devida a condenação ao pagamento de horas extras com base na média verificada nos demonstrativos de pagamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O empregador detém o ônus de comprovar a jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula 338 do TST, ônus que permanece inalterado mesmo em regime de teletrabalho, quando o contrato não se enquadra na exceção do art. 62, III, da CLT.
Os cartões de ponto que apresentam anotações genéricas, períodos em branco ou registros de ausências injustificadas concomitantes a pagamentos de horas extras são inidôneos como meio de prova.
A existência de fiscalização da jornada por meio de sistemas de comunicação interna e monitoramento de login/logout torna possível o controle de horas laboradas, invalidando a tese de ausência de controle.
A prova testemunhal também corrobora a tese obreira de prestação de horas extras habituais.
Autorizada a fixação da jornada com base na média remuneratória verificada nos demonstrativos de pagamento da própria empresa, diante da impossibilidade de precisar a extensão exata do labor.
Não comprovada a restrição do intervalo intrajornada no período de teletrabalho, descabe o pleito de pagamento do respectivo período como extra, preservando-se a liberdade de fruição da pausa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
O ônus de apresentar registros de jornada idôneos incumbe ao empregador, nos termos da Súmula 338 do TST, sendo ineficazes para fins probatórios cartões que apresentam inconsistências, lacunas ou contradições com os demonstrativos de pagamento.
A prestação de serviços em teletrabalho não afasta o controle de jornada se o empregador mantém monitoramento por meio de plataformas digitais, sendo devidas horas extras quando demonstrada a habitualidade de labor além da jornada contratual.
Fixa-se a jornada de trabalho com base na média dos valores pagos a título de horas extras nos contracheques, quando a prova oral confirma a extrapolação do horário, mas não permite delimitar a jornada exata praticada pelo empregado.

(ROT-0000338-31.2026.5.18.0003, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2026)

VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB REGIME DE AUTOESCALA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. ART. 3º DA CLT.

A caracterização do vínculo de emprego pressupõe a existência concomitante dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Evidenciando a prova dos autos que a prestação de serviços ocorria sob a modalidade de "autoescala", em que o trabalhador detinha liberdade para atender ou não aos chamados, sem a imposição de penalidades, advertências ou descontos em caso de negativa, tem-se por ausente o elemento subordinação jurídica, fator essencial à caracterização do vínculo de emprego. A grande variação dos valores percebidos mensalmente pelo reclamante, evidenciada pelos comprovantes de pagamento colacionados aos autos, confirma a conclusão anterior, indicando a inexistência de remuneração fixa, mas sim na forma de diárias, em proporção às convocações livremente atendidas pelo trabalhador, segundo sua conveniência.

(ROT-0002033-51.2025.5.18.0004, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GERENTE DE VENDAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR USO DE ESPAÇO DOMÉSTICO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME
Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e pela reclamada em face de sentença que, em sede de reabertura de instrução processual, julgou improcedente o pedido de horas extras e manteve condenações anteriores referentes a reflexos de comissões, indenização por uso de espaço doméstico e danos morais. O autor busca o reconhecimento da inexistência de cargo de confiança (art. 62, II, CLT) e a majoração de verbas, enquanto a empresa pugna pela reforma total das condenações.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há quatro questões em discussão: (i) definir se a função exercida enquadra-se no art. 62, II, da CLT, afastando o direito a horas extras; (ii) estabelecer a natureza jurídica da parcela "renda adicional" e a legalidade dos estornos de comissões; (iii) determinar se é devida indenização pelo uso de espaço doméstico; (iv) verificar a ocorrência de assédio moral e a validade dos valores fixados em condenação frente aos limites da inicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O exercício de cargo de gestão, com remuneração diferenciada e alto grau de autonomia na organização da jornada, enquadra o empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo irrelevante a ausência de rubrica de gratificação específica se o salário-base já é condizente com a fidúcia especial. A parcela variável denominada "renda adicional", por estar atrelada ao desempenho de equipe, detém natureza jurídica de comissão, sendo vedado o estorno de valores em razão de inadimplemento ou cancelamento de vendas por parte dos clientes, conforme o Tema 65 do TST.
O uso de espaço doméstico para armazenamento de materiais de trabalho impõe ao empregador o dever de indenizar, em observância ao princípio da alteridade e à responsabilidade pelos custos da estrutura necessária à prestação de serviços.
A cobrança de metas por parte da gerência, quando realizada de forma técnica, sem excessos ou tratamento vexatório, configura exercício regular do poder diretivo do empregador, não caracterizando assédio moral.
A indicação de valores na petição inicial possui natureza de estimativa, não limitando o valor da condenação final ao montante atribuído aos pedidos, conforme jurisprudência consolidada da SDI-1 do TST.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recursos não providos.
Tese de julgamento:
Configura cargo de confiança (art. 62, II, CLT) o exercício de funções de alta gestão com remuneração vultosa e autonomia gerencial, independentemente da ausência de gratificação em rubrica isolada.
A inadimplência ou cancelamento de compras pelo cliente não autoriza o empregador a estornar comissões do empregado, sendo vedada a redução da base de cálculo.
O uso de espaço residencial para guarda de materiais de trabalho gera dever de indenizar pelo empregador, em atenção ao princípio da alteridade.
A estimativa de valores na petição inicial não limita a condenação ao teto do pedido, dada a natureza exemplificativa da indicação de valores no processo do trabalho.

(ROT-0000665-04.2025.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2026)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MÁQUINA DE SORVETE SEM PROTEÇÃO ADEQUADA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RESCISÃO INDIRETA. MANUTENÇÃO. FÉRIAS. FALTAS INJUSTIFICADAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho com amputação digital, bem como declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho.
II. Questões em discussão
2. As questões em discussão consistem em: a) limitação da condenação aos valores previstos na petição inicial; b) responsabilidade civil patronal pelo acidente de trabalho diante da tese de culpa exclusiva da vítima; c) quantificação dos danos morais e estéticos; d) percentual de deságio para pagamento da pensão vitalícia em cota única; e) cabimento da rescisão indireta e direito a férias diante de faltas alegadas.
III. Razões de decidir
3. Os valores indicados na exordial sob a vigência da Lei 13.467/2017 constituem mera estimativa monetária, não limitando o montante da condenação apurado na fase de liquidação.
4. A amputação traumática sofrida pela obreira decorreu de ambiente laboral inseguro e desprovido de mecanismos de proteção intrínseca na máquina de sorvete, restando caracterizada a negligência patronal e inviabilizando o acolhimento da tese de culpa exclusiva da vítima.
5. Os valores arbitrados para as reparações extrapatrimoniais comportam redução para R$ 15.000,00 a título de danos morais e R$ 15.000,00 a título de danos estéticos, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade frente a incapacidade laboral parcial de 10%.
6. O percentual de deságio de 30% para a fruição antecipada da pensão mensal em parcela única é razoável e alinhado aos parâmetros do TST.
7. A submissão a ambiente de trabalho perigoso culminando em acidente grave justifica a rescisão indireta (art. 483, 'c' e 'd', da CLT), mas a constatação de faltas injustificadas enseja a perda do direito às férias do período 2024/2025 (art. 130 da CLT), devendo ser excluído o pagamento correspondente.
IV. Dispositivo
8. Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido para minorar a indenização por danos morais para R$ 15.000,00 e por danos estéticos para R$ 15.000,00, bem como para excluir da condenação o pagamento das férias do período aquisitivo 2024/2025 e do terço constitucional.

(ROT-0000760-22.2025.5.18.0009, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MAQUEIRO EM AMBIENTE HOSPITALAR. CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

EMERGÊNCIA
RAIO-X
ACESSO RESTRITO

I. CASO EM EXAME
Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade (grau médio para máximo), honorários periciais, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, indeferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. O recorrente sustenta a ausência de exposição a agentes biológicos em grau máximo, a impossibilidade de arcar com o pagamento das verbas rescisórias por força maior (falta de repasse público) e a necessidade de concessão da gratuidade de justiça por ser entidade sem fins lucrativos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há cinco questões em discussão: (i) definir se o contato do maqueiro com pacientes em isolamento em unidade de saúde autoriza o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo; (ii) determinar se a ausência de repasse de verbas públicas por ente municipal exime a empregadora do pagamento da multa pelo atraso nas verbas rescisórias; (iii) estabelecer se a condição de entidade sem fins lucrativos é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica; (iv) aferir a razoabilidade dos honorários periciais e advocatícios fixados; (v) verificar a legalidade da advertência de inscrição no BNDT.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A exposição do maqueiro a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, somada ao contato com objetos de uso desses pacientes não esterilizados, caracteriza a insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho.
A natureza qualitativa do agente biológico impede a neutralização do risco pela simples utilização de EPIs, prevalecendo o direito ao adicional diante da constatação pericial de exposição.
O risco do empreendimento não pode ser transferido ao trabalhador, sendo a falta de repasse de verbas por ente público motivo insuficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT.
A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação cabal de sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a mera condição de entidade beneficente ou sem fins lucrativos.
O arbitramento de honorários periciais e advocatícios pauta-se pelo princípio da razoabilidade e pela complexidade da causa, cabendo ao juízo de origem a prudente valoração do trabalho técnico e processual desempenhado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.
Tese de julgamento:
O contato habitual do maqueiro com pacientes em isolamento e objetos de uso não esterilizados justifica o enquadramento do adicional de insalubridade em grau máximo.
A ausência de repasse de verbas públicas não configura força maior capaz de eximir o empregador do pagamento da multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração documental robusta da impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, não bastando a natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos.

(ROT-0001078-67.2025.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 11/09/2026).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMALIZAÇÃO APÓS O INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INVALIDADE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

O contrato de experiência, por constituir modalidade excepcional de contratação por prazo determinado, pressupõe ajuste válido desde o início da relação de emprego, não se admitindo sua instituição com efeitos retroativos. Comprovado que a prestação laboral teve início antes da formalização do ajuste experimental, o período anteriormente trabalhado integra o mesmo vínculo e impede que a relação já constituída por prazo indeterminado seja posteriormente convertida em contrato a termo. Reconhecida a invalidade do contrato de experiência e demonstrado que a ruptura ocorreu por iniciativa patronal, sem justa causa, caracteriza-se a dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(RORSum-0000226-29.2026.5.18.0014, Relator: Desembargador Luciano Santana Crispim, 3ª Turma, publicado o acórdão em 14/09/2026).

Tribunal Regional do Trabalho
18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br. AKRD
Imagens meramente ilustrativas.